



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Licenciamento VI

Proposta SEI-GDF - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto Distrital 39.469/2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental e que lhe compete executar e fazer executar as políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal;

Considerando o Decreto Distrital nº 39.469/2018 que dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal;

Considerando o artigo 51 do Decreto Distrital nº 39.469/2018 que permite que os empreendimentos que até 22 de novembro de 2018 já tiverem obtido Autorização de Supressão de Vegetação Nativa, Licença de Instalação ou equivalente, mas não tiverem ainda efetivado a compensação florestal, poderão optar por se submeter às regras previstas neste Decreto, por meio de requerimento escrito

Considerando o artigo 52 do Decreto Distrital nº 39.469/2018 que obriga o Brasília Ambiental a definir procedimentos para tratar os plantios de compensação florestal ocorridos antes da publicação do referido Decreto, RESOLVE;

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados por este Instituto para avaliação das compensações florestais aplicadas antes da publicação do Decreto Distrital nº 39.469/2018.

Parágrafo único - Esta Instrução Normativa não se aplica aos percentuais da compensação florestal convertidos em recursos financeiros, cujo valor já estiver destinado com termo de compromisso específico.

Art. 2º Para os plantios de mudas de compensação florestal implantados sem assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal, bem como os com assinatura de Termos de Compromissos de Compensação Florestal ou documentos equivalentes, celebrados até 31 de dezembro de 2016, poderão ter a quitação de suas obrigações de plantio compensatório, nos termos desta Instrução.

I - Plantio executado com envio de relatórios que comprovem manutenção no mínimo duas vezes ao ano no período de 2 anos;

II - Plantio executado sem envio de relatórios que comprovem manutenção no mínimo duas vezes ao ano no período de 2 anos;

III - Casos em que não se comprove a implantação do plantio.

§ 1º Para os casos que se enquadrem no Inciso I, caso o Brasília Ambiental não tenha se manifestado quanto aos relatórios de manutenção, será emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§ 2º Para os casos que se enquadrem no Inciso I, caso o Brasília Ambiental tenha se manifestado quanto aos relatórios de manutenção tiver apontado alguma irregularidade, deverá ser apresentado relatório final incluindo atendimento da irregularidade ou justificativa para ser avaliada a possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§ 3º Para os casos que se enquadrem no Inciso II, deverá ser encaminhado ao Brasília Ambiental relatório final do plantio com atendimento dos requisitos mínimos para ser avaliado a possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§ 4º Para os casos que se enquadrem no Inciso III, deverá ser apresentado proposta de compensação florestal, nas modalidades do artigo 20 do Decreto 39.469/2018, não se aplicando os fatores de redução do artigo 27, conforme o Decreto Distrital.

Art. 3º São requisitos mínimos para avaliação da possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal, nos casos em que não ocorreu entrega de relatórios de manutenção, as informações sobre:

I - Implantação do plantio;

II - Manutenção do plantio por no mínimo 2 anos.

§ 1º Os Incisos I e II do presente Artigo deverão ser comprovados por meio do Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de Compensação Florestal que deverá conter polígono da área do plantio, quantidade de mudas plantadas, cronograma de implantação e manutenção, relato das ações de manutenção realizadas e situação qualitativa atual da área com taxa de sobrevivência estimada, incluindo justificativas sobre o resultado de acordo com relatos de manutenção, além de registro fotográfico para cada inciso.

§ 2º O Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de Compensação Florestal deverá ser apresentado ao Brasília Ambiental em até 1 ano após a data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 3º As comprovações de implantação do plantio e manutenção por 2 anos poderão ser realizadas por meio de dados remotos.

§ 4º Todas as informações espaciais deverão estar em formato *shapefile*, projeção UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 23S.

§ 5º Os itens apontados no § 1º que não puderem ser entregues deverão ser devidamente justificados.

§ 6º Quando não for possível o atendimento dos requisitos mínimos para avaliação da possibilidade de emissão do Termo de Quitação, deverá ser seguida a regra do § 4º, artigo 3º desta Instrução Normativa.

Art. 4º O Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de Compensação Florestal deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º Quando houver registro devidamente comprovado de eventos cuja responsabilidade não deve ser totalmente atribuída ao empreendedor e que tenha prejudicado o plantio de compensação florestal, será emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

Parágrafo único. A comprovação da ocorrência do evento poderá ser feita por meio da apresentação do registro de Boletim de Ocorrência, de documentos já apresentados ao Brasília Ambiental, registro fotográfico realizado na época do evento ou comparação por imagens de satélite que evidenciem o fato.

Art. 6º Para os casos devidamente comprovados de supressão de indivíduos isolados, que tenha sido

firmado ou não Termo de Compromisso de Compensação Florestal, poderá ser emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal com a comprovação do pagamento da compensação ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM.

§ 1º Ficam também abarcados neste artigo os casos de Autorizações de Supressão de Vegetação Nativa para indivíduos isolados emitidos entre 31 de dezembro de 2016 e 22 de novembro de 2018.

§ 2º A compensação florestal de árvores isoladas será calculada em mudas, numa proporção de 05 indivíduos para cada 01 suprimido, seja nativo do Cerrado ou exótico nativo do Brasil, respeitando os valores por muda definidos na Portaria Conjunta nº 01/2017 - Brasília Ambiental e SEMA a ser depositado no FUNAM, até que seja publicada a Portaria Conjunta SEMA e Brasília Ambiental conforme estabelece o Decreto Distrital nº 39.469/2018.

§ 3º Na falta de informação quanto ao diâmetro dos indivíduos isolados, todos serão considerados como indivíduo arbóreo-arbustivo lenhoso com diâmetro do tronco maior ou igual a trinta centímetros medido a 1,3 metros do solo (DAP \geq 30cm).

§ 4º Para os casos de supressão de árvores isoladas dispensados de compensação florestal citados no artigo 37 do Decreto Distrital nº 39.469/2018, será emitida a Declaração de Dispensa de Compensação Florestal.

Art. 7º Os casos que se enquadram como dispensa de compensação florestal, previsto no artigo 19 do Decreto Distrital nº 39.469/2018, deverão requerer Declaração de Dispensa de Compensação Florestal.

Parágrafo único - Ficam também abarcados neste artigo os casos de Autorizações de Supressão de Vegetação Nativa emitidos entre 31 de dezembro de 2016 e 22 de novembro de 2018.

Art. 8º O responsável pela supressão de vegetação nativa ocorrida depois de 17 de junho de 1993, descrita nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 39.469/2018, executada antes da obtenção da devida Autorização de Supressão de Vegetação, fica obrigado a arcar com a compensação florestal de acordo com o art. 20 do Decreto nº 39.469/2018, independentemente das penalidades administrativas cabíveis.

§ 1º O infrator que executou a supressão vegetal sem a devida ASV ficará dispensado da compensação florestal se for enquadrado nos arts. 19 ou 37 do Decreto nº 39.469/2018.

§ 2º O infrator que executou a supressão sem a devida ASV somente apresentará um plano de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (PRAD) quando houver processos erosivos na área ou a supressão tiver ocorrido fora da área de uso alternativo do solo.

§ 3º O infrator que executou a supressão para fins de uso agropecuário ou silvicultural deverá seguir a regra de compensação florestal definida em Portaria Conjunta da SEMA e IBRAM, conforme art. 9º Decreto nº 39.469/2018, desde que tenha mantido o uso por no mínimo 10 anos.

§ 4º Os casos que se enquadrem em comunicação só serão assim considerados com a devida comprovação por parte do infrator.

Art. 9º Nas hipóteses em que não existam informações suficientes para o cálculo da compensação florestal, a área será calculada dividindo-se o número de mudas devidas por 5.000 mudas/hectare, definida por meio da área de ocupação de cada indivíduo como sendo de 02 m².

Art. 10. O Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal e a Declaração de Dispensa de Compensação Florestal extingue as obrigações do Compromisso de Compensação Florestal firmado, excetuando-se o que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa, quando o compromisso específico já estiver sido firmado.

Art. 11. Os casos que não se enquadram nesta Instrução Normativa poderão requerer adesão às regras do Decreto Distrital nº 39.469/2018 para obter a quitação da compensação florestal.

Art. 12. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

Presidente do Instituto Brasília Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA DE CASTRO FREITAS - Matr.0264645-5**, **Diretor(a) de Licenciamento VI**, em 19/09/2019, às 18:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25509678)
verificador= **25509678** código CRC= **B6C08655**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF

00391-00006520/2019-51

Doc. SEI/GDF 25509678



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 30/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI

Brasília-DF, 19 de julho de 2019

Submete-se a Proposta IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI (25398320) de Instrução Normativa que regulamenta sobre os procedimentos a serem adotados para quitação de plantios de compensação florestal anteriores à publicação do Decreto Distrital 39.469/2018, como previstos nos artigos 51 e 52 do mesmo Decreto.

1. INTRODUÇÃO

O Decreto Distrital nº 39.469, publicado em 22/11/2018, que dispõe sobre autorização de supressão de vegetação nativa, compensação florestal, manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no Distrito Federal, alterou alguns procedimentos anteriormente adotados neste Instituto para estes temas. Dentre muitos assuntos, o Decreto estabeleceu um novo regramento para forma e cálculo da compensação florestal que agora passa a considerar aspectos relacionados à localização, tamanho, fitofisionomia e volume da área suprimida e compensada.

Para regulamentação das novas regras, o Decreto atribui a necessidade de publicação em ato próprio do Brasília Ambiental procedimentos a serem adotados para os processos já em tramitação no Brasília Ambiental antes da publicação do Decreto 39.469/2018, previstos nos artigos 51 e 52.

Art. 51. Os empreendimentos que, até a data de entrada em vigor deste decreto, já tiverem obtido ASV, Licença de Instalação ou equivalente, mas não tiverem ainda efetivado a compensação florestal, poderão optar por se submeter às regras previstas neste Decreto, por meio de requerimento escrito.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não seja possível efetuar o cálculo previsto nos artigos 26 e 27, a área será calculada dividindo-se o número de mudas devidas por 8.000 hectares, definida por meio da área de ocupação de cada indivíduo como sendo de 02 m².

Art. 52. Os plantios de mudas de compensação florestal implantados sem assinatura de TCCF, bem como os Termos de compromissos de compensação florestal ou documentos equivalentes, celebrados até 31 de dezembro de 2016, poderão ter a quitação de suas obrigações de plantio compensatório nas hipóteses abaixo:

I - Comprovação, junto ao órgão ambiental, em até um ano após a publicação deste decreto, da implantação e manutenção do plantio em período mínimo de dois anos;

II - Pela assunção de obrigações tais como definidas no artigo 20 deste Decreto, não se aplicando os fatores de redução previstos no artigo 27, podendo ser proporcionalmente considerados e descontados os valores investidos com plantios cujo insucesso não possa ser imputado exclusivamente ao empreendedor;

III - Os TCCF celebrados até 31 de dezembro de 2016, que não se enquadrem nos incisos I e II deverão adequar-se às opções previstas no presente Decreto;

IV - A quitação prevista neste artigo não terá efeitos para quitar as obrigações da compensação em

recursos financeiros, que devem seguir as regras próprias estabelecidas.

Parágrafo único. O órgão ambiental definirá em ato próprio, no prazo de 60 dias, a contar da publicação deste Decreto, os procedimentos necessários para aplicação deste artigo, ouvido o CONAM.

Diante desse contexto, apresenta-se aqui a justificativa para a Proposta IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI (25509678).

2. CONTEXTO

Para o cumprimento da compensação florestal devida pela supressão de remanescente de vegetação, a nova regra apresenta sete modalidades que podem ser escolhidas pelo empreendedor.

Art. 20. A compensação florestal ocorrerá de acordo com os critérios previstos neste Decreto e se concretizará por meio de uma ou mais das seguintes modalidades, a critério do empreendedor:

I - Recomposição de APP ou RL de imóveis rurais de até 4 módulos fiscais que tenham sido desmatadas até 22 de julho de 2008;

II - Recomposição da vegetação nativa em imóvel rural, em área protegida por meio de Servidão Ambiental, Reserva Legal Adicional, Áreas de Proteção de Mananciais - APM, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Unidade de Conservação de domínio público;

III - Recuperação de áreas degradadas declaradas pelo Poder Público como áreas prioritárias para recuperação e conservação, localizadas em áreas urbanas ou rurais, sem identificação de infrator ou responsável pela degradação;

IV - Preservação voluntária de remanescentes de vegetação nativa em imóvel rural, desde que protegida por meio de Servidão Ambiental, Reserva Legal Adicional ou Reserva Particular do Patrimônio Natural;

V - Conversão em recursos financeiros de até 100% da obrigação devida, cabendo ao proponente informar qual o percentual desejado, devendo depositar 50% no FUNAM, mediante aceite que ateste a capacidade integral de execução, acrescidos do percentual de 7,5% destinado à administração da execução dos recursos, ficando os 50% restantes do valor convertido destinado ao órgão ambiental;

VI - Execução de serviços ambientais em Unidade de Conservação pelo devedor as suas expensas, conforme regulamento expedido pelo órgão ambiental;

VII - Dação em pagamento de área para fins de criação ou ampliação de Unidade de Conservação mediante prévia autorização do IBRAM.

Quanto à compensação florestal referente à supressão de árvores isoladas, o seu cumprimento será efetivado mediante o pagamento ao FUNAM.

Art. 39. A compensação florestal de árvores isoladas será efetivada mediante o pagamento ao FUNAM, conforme taxa de conversão a ser definida em Portaria Conjunta entre o gerenciador do Fundo e o órgão ambiental, que será destinado para programas de conservação e

revegetação de áreas protegidas do Distrito Federal e para a execução do PDAU.

Assim, a nova regra se diferencia do que era disposto no Decreto Distrital nº 14.783/1993 e alterações, no qual não havia distinção entre supressão de árvores isoladas e remanescentes de vegetação. Outra mudança é quanto à forma de cálculo pois, anteriormente, considerava-se apenas o número de indivíduos arbóreos arbustivos suprimidos e a compensação se dava na proporção de 30 mudas para cada indivíduo nativo cortado e de 10 mudas para cada indivíduo exótico.

O procedimento padrão que era executado pelos setores competentes era, diante do valor da compensação definida, um local para o plantio era indicado e um termo de compromisso firmado entre o Brasília Ambiental e o devedor da compensação. Neste termo era estipulada a obrigação do devedor de realizar o plantio das mudas de árvores nativas do bioma Cerrado no local estabelecido por este Instituto, compreendendo as atividades de aquisição e transporte das mudas, preparo de solo, combate à matocompetição, adubação orgânica e adubação química, ações de prevenção a incêndios florestais, combate a pragas florestais, coveamento, reposição de mudas mortas, manutenção periódica e acompanhamento técnico pelo período mínimo de 02 (dois) anos. Por fim, havia ainda a possibilidade de conversão de até 50% do valor devido em recursos financeiros em benefício do meio ambiente, dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos e das Unidades de Conservação do Distrito Federal na forma de prestação de serviço, doação de equipamento e/ou execução de obras.

Considerando o cenário apresentado, é necessária a definição dos procedimentos a serem adotados para os processos já em tramitação neste Instituto antes da publicação do citado decreto. Sendo assim, três situações foram identificadas, em processos com ou sem Termo de Compromisso firmado:

1. Plantio executado com envio de relatórios que comprovem manutenção no mínimo duas vezes ao ano no período de 2 anos;
2. Plantio executado sem envio de relatórios que comprovem manutenção no mínimo duas vezes ao ano no período de 2 anos;
3. Casos em que não se comprove a implantação do plantio.

Antes da análise de cada caso, é importante observar que a nova norma trouxe uma regra de conversão da compensação florestal calculada da forma antiga, conforme Decreto Distrital nº 14.783/1993 e alterações, para as novas regras.

Art. 51. Os empreendimentos que, até a data de entrada em vigor deste decreto, já tiverem obtido ASV, Licença de Instalação ou equivalente, mas não tiverem ainda efetivado a compensação florestal, poderão optar por se submeter às regras previstas neste Decreto, por meio de requerimento escrito.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não seja possível efetuar o cálculo previsto nos artigos 26 e 27, a área será calculada dividindo-se o número de mudas devidas por 8.000 hectares, definida por meio da área de ocupação de cada indivíduo como sendo de 02 m².

Observa-se ainda que o Decreto nº 39.469/2018 não definiu regras para o caso de supressão de vegetação nativa irregular, ou seja, sem autorização de supressão, ocorrida após a normativa antiga, o Decreto nº 14.783/1993.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto, este documento tem o objetivo de sugerir os procedimentos a serem adotados por este Instituto para o cumprimento do Decreto Distrital nº 39.469/2018 frente às antigas obrigações referentes à compensação florestal, com foco em:

1. Regulamentação dos artigos 51 e 52 do Decreto nº 39469/2018;
2. Esclarecimento quanto à forma de cálculo constante do parágrafo único do artigo 51;
3. Procedimento para a supressão de vegetação nativa irregular.

A Proposta IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI (25509678) apresenta a minuta de Instrução Normativa com o regramento que encerra parte da regulamentação necessária do Decreto nº 39.469/2018.

Atenciosamente,

Juliana de Castro Freitas

Diretora de Licenciamento
DILAM VI



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA DE CASTRO FREITAS - Matr.0264645-5, Diretor(a) de Licenciamento VI**, em 19/09/2019, às 18:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25516939)
verificador= **25516939** código CRC= **5BCAD885**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Diretoria de Licenciamento VI

Memorando SEI-GDF Nº 18/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI Brasília-DF, 03 de setembro de 2019

À SULAM,

Trata-se de Proposta IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI (25509678) que apresenta minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto Distrital 39.469/2018.

A Exposição de Motivos 30 (25516939) apresenta o contexto normativo que gera a necessidade da regulamentação, além da lacuna do Decreto que não trata dos casos de supressão de vegetação nativa irregular, ou seja, sem emissão de autorização de supressão de vegetação nativa.

Atenta-se ainda que a pertinência do caso é extrema, tendo em vista que em torno de 100 processos em fase de monitoramento no BRASÍLIA AMBIENTAL, ficam passíveis de quitação com o atual regramento.

Assim, solicito manifestação dessa Superintendência e, em caso de acolhimento, encaminhar à PROJU para emissão de parecer jurídico.

Saliento ainda que, de acordo com o Decreto nº 39.469/2018, o BRASÍLIA AMBIENTAL deverá realizar a regulamentação, ouvido o CONAM.

Atenciosamente,

Juliana de Castro Freitas

Diretora de Licenciamento
DILAM VI



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA DE CASTRO FREITAS - Matr.0264645-5, Diretor(a) de Licenciamento VI**, em 19/09/2019, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=27717849)
verificador= **27717849** código CRC= **F03A7F11**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Senhor Chefe da Procuradoria Jurídica,

Considerando a Exposição de Motivos 30 (25516939), encaminhado para seu conhecimento e manifestação a Minuta de instrução Normativa abaixo (a qual diverge minimamente da Proposta IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI (25509678) por adequações gramaticais), que versa sobre os procedimentos deste Instituto acerca das compensações florestais devidas à luz do Decreto 14.783/1993, o qual foi substituído pelo Decreto 39.469/2018.

Em caso de acolhimento ao conteúdo, solicito imediata submissão à Presidência, para análise e manifestação.

Atenciosamente,

ALISSON SANTOS NEVES

Superintendente de Licenciamento Ambiental

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto Distrital 39.469/2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental e que lhe compete executar e fazer executar as políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal;

Considerando o Decreto Distrital nº 39.469/2018 que dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal;

Considerando o artigo 51 do Decreto Distrital nº 39.469/2018 que permite que os empreendimentos que até 22 de novembro de 2018 já tiverem obtido Autorização de Supressão de Vegetação Nativa,

Licença de Instalação ou equivalente, mas não tiverem ainda efetivado a compensação florestal, poderão optar por se submeter às regras previstas neste Decreto, por meio de requerimento escrito

Considerando o artigo 52 do Decreto Distrital nº 39.469/2018 que obriga o Brasília Ambiental a definir procedimentos para tratar os plantios de compensação florestal ocorridos antes da publicação do referido Decreto, RESOLVE;

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados por este Instituto para avaliação das compensações florestais aplicadas antes da publicação do Decreto Distrital nº 39.469/2018.

Parágrafo único - Esta Instrução Normativa não se aplica aos percentuais da compensação florestal convertidos em recursos financeiros, cujo valor já estiver destinado com termo de compromisso específico.

Art. 2º Os plantios de mudas de compensação florestal implantados sem assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal, bem como os com assinatura de Termos de Compromissos de Compensação Florestal ou documentos equivalentes, celebrados até 31 de dezembro de 2016, poderão quitar suas obrigações de plantio compensatório nos termos desta Instrução e serão enquadrados em uma das categorias abaixo:

I - Plantio executado com envio de relatórios que comprovem manutenção no mínimo duas vezes ao ano no período de 2 anos;

II - Plantio executado sem envio de relatórios que comprovem manutenção no mínimo duas vezes ao ano no período de 2 anos;

III - Casos em que não se comprove a implantação do plantio.

§ 1º Para os casos que se enquadrem no Inciso I, caso o Brasília Ambiental não tenha se manifestado quanto aos relatórios de manutenção, será emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§ 2º Para os casos que se enquadrem no Inciso I, caso o Brasília Ambiental tenha se manifestado indicando alguma irregularidade, deverá ser apresentado relatório final incluindo atendimento da irregularidade ou justificativa para ser avaliada a possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§ 3º Para os casos que se enquadrem no Inciso II, deverá ser encaminhado ao Brasília Ambiental relatório final do plantio com atendimento dos requisitos mínimos para ser avaliado a possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§ 4º Para os casos que se enquadrem no Inciso III, deverá ser apresentada proposta de compensação florestal, nas modalidades do artigo 20 do Decreto 39.469/2018, não se aplicando os fatores de redução do artigo 27, conforme o Decreto Distrital.

Art. 3º São requisitos mínimos para avaliação da possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal, nos casos em que não ocorreu entrega de relatórios de manutenção, as informações sobre:

I - Implantação do plantio;

II - Manutenção do plantio por no mínimo 2 anos.

§ 1º Os Incisos I e II do presente Artigo deverão ser comprovados por meio do Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de Compensação Florestal, o qual deverá conter polígono da área do plantio; quantidade de mudas plantadas; cronograma de implantação e manutenção; relato das ações de manutenção realizadas e situação qualitativa atual da área com taxa de sobrevivência estimada, incluindo justificativas sobre o resultado de acordo com relatos de manutenção, além de registro fotográfico para cada inciso.

§ 2º O Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de Compensação Florestal deverá ser apresentado ao Brasília Ambiental em até 1 ano após a data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 3º As comprovações de implantação do plantio e manutenção por 2 anos poderão ser realizadas por meio de imagens de satélite ou de sobrevoos.

§ 4º Todas as informações espaciais deverão estar em formato *shapefile*, projeção UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 23S.

§ 5º Os itens apontados no § 1º que não puderem ser entregues deverão ser devidamente justificados.

§ 6º Quando não for possível o atendimento dos requisitos mínimos para avaliação da possibilidade de emissão do Termo de Quitação, deverá ser seguida a regra do § 4º, artigo 3º desta Instrução Normativa.

Art. 4º O Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de Compensação Florestal deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º Quando houver registro devidamente comprovado de eventos cuja responsabilidade não deve ser totalmente atribuída ao empreendedor e que tenha prejudicado o plantio de compensação florestal, poderá ser emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

Parágrafo único. A comprovação da ocorrência do evento poderá ser feita por meio da apresentação do registro de Boletim de Ocorrência, de documentos já apresentados ao Brasília Ambiental, registro fotográfico realizado na época do evento ou comparação por imagens de satélite que evidenciem o fato.

Art. 6º Para os casos devidamente comprovados de supressão de indivíduos isolados, que tenha sido firmado ou não Termo de Compromisso de Compensação Florestal, poderá ser emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal com a comprovação do pagamento da compensação ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM.

§ 1º Ficam também abarcados neste artigo os casos de Autorizações de Supressão de Vegetação Nativa para indivíduos isolados emitidos entre 31 de dezembro de 2016 e 22 de novembro de 2018.

§ 2º A compensação florestal de árvores isoladas será calculada em mudas, numa proporção de 05 indivíduos para cada 01 suprimido, seja nativo do Cerrado ou exótico nativo do Brasil, respeitando os valores por muda definidos na Portaria Conjunta nº 01/2017 - Brasília Ambiental e SEMA a ser depositado no FUNAM, até que seja publicada a Portaria Conjunta SEMA e Brasília Ambiental conforme estabelece o Decreto Distrital nº 39.469/2018.

§ 3º Na falta de informação quanto ao diâmetro dos indivíduos isolados, todos serão considerados como indivíduo arbóreo-arbustivo lenhoso com diâmetro do tronco maior ou igual a trinta centímetros medido a 1,3 metros do solo (DAP \geq 30cm).

§ 4º Para os casos de supressão de árvores isoladas dispensados de compensação florestal citados no artigo 37 do Decreto Distrital nº 39.469/2018, deverá ser emitida a Declaração de Dispensa de Compensação Florestal.

Art. 7º Os casos que se enquadram como dispensa de compensação florestal, previsto no artigo 19 do Decreto Distrital nº 39.469/2018, deverão requerer Declaração de Dispensa de Compensação Florestal.

Parágrafo único - Ficam também abarcados neste artigo os casos de Autorizações de Supressão de Vegetação Nativa emitidos entre 31 de dezembro de 2016 e 22 de novembro de 2018.

Art. 8º O responsável pela supressão de vegetação nativa ocorrida depois de 17 de junho de 1993, descrita nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 39.469/2018, executada antes da obtenção da devida Autorização de Supressão de Vegetação, fica obrigado a arcar com a compensação florestal de acordo com o art. 20 do Decreto nº 39.469/2018, independentemente das penalidades administrativas cabíveis.

§ 1º O infrator que executou a supressão vegetal sem a devida ASV ficará dispensado da compensação florestal se for enquadrado nos arts. 19 ou 37 do Decreto nº 39.469/2018.

§ 2º O infrator que executou a supressão sem a devida ASV somente apresentará um plano de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (PRADA) quando houver processos erosivos na área ou a supressão tiver ocorrido fora da área de uso alternativo do solo.

§ 3º O infrator que executou a supressão para fins de uso agropecuário ou silvicultural deverá seguir a regra de compensação florestal definida em Portaria Conjunta da SEMA e IBRAM, conforme art. 9º Decreto nº 39.469/2018, desde que tenha mantido o uso por no mínimo 10 anos.

§ 4º Os casos que se enquadrem em comunicação só serão assim considerados com a devida comprovação por parte do infrator.

Art. 9º Nas hipóteses em que não existam informações suficientes para o cálculo da compensação florestal, a área será calculada dividindo-se o número de mudas devidas por 5.000 mudas/hectare, definida por meio da área de ocupação de cada indivíduo como sendo de 02 m².

Art. 10. O Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal e a Declaração de Dispensa de Compensação Florestal extinguem as obrigações do Compromisso de Compensação Florestal firmado, excetuando-se o que se refere o parágrafo único do Art. 1º desta Instrução Normativa, quando o compromisso específico já estiver sido firmado.

Art. 11. Os casos que não se enquadram nesta Instrução Normativa poderão requerer adesão às regras do Decreto Distrital nº 39.469/2018 para obter a quitação da compensação florestal.

Art. 12. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

Presidente do Instituto Brasília Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 25/09/2019, às 18:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28884292)
verificador= **28884292** código CRC= **2B1971C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

Manifestação 2873 (28884292)

SEI 00391-00006520/2019-51 / pg. 13



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 142/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU

EMENTA: MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO INSERIDA NAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DESTA AUTARQUIA. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA OBRIGAÇÕES REFERENTES À COMPENSAÇÃO FLORESTAL ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 39.469/2018. ART. 52 DO DECRETO Nº 39.468/2018. ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 15 DE ABRIL DE 2016. PARECER PELA VIABILIDADE DA MINUTA REVISADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pela Superintendência de Licenciamento Ambiental - SULAM para análise e manifestação acerca da minuta de Instrução Normativa, contida no documento SEI nº 25509678.

A proposição visa regulamentar os procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto nº 39.469/2018.

O feito foi instruído, em síntese, com os seguintes documentos:

- a) Minuta de Instrução Normativa (25509678);
- b) Memorando (27717849);
- c) Manifestação (28884292).

É o relato. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, importa destacar que esta Procuradoria fará uma análise estritamente jurídica, apreciando somente a constitucionalidade, a legalidade e o atendimento à técnica legística do ato proposto.

Sabe-se que *Instrução é o ato administrativo expedido por titulares de entidades da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional para execução das leis, decretos e regulamentos, sendo válida para assuntos normativos, administrativos e de pessoal, conforme definição do Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, publicado em 1999.*

Sob o prisma constitucional, o ato proposto não contém dispositivos que possam contrariar o texto da Constituição Federal e nem da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Segundo tais instrumentos, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, o que, nesse caso específico, busca se fazer com a edição da presente Instrução Normativa, que disciplina os procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto nº 39.469/18.

No tocante à legalidade, verifica-se que a matéria objeto de regulamentação está dentro das competências do Instituto, descritas na Lei nº 3.984/2007, especialmente o Art. 3º, I, II, III, VI XII *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Instituto Brasília Ambiental:

II – definir normas e padrões relativos ao uso e manejo de recursos ambientais;

III – propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal;

(...)

XII – disciplinar, cadastrar, licenciar, autorizar, monitorar e fiscalizar atividades, processos e empreendimentos, bem como o uso e o acesso aos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal;

Ademais, o ato proposto tem por finalidade dar fiel cumprimento aos artigos 51 e 52 do Decreto nº 39.469/2018, confira:

Art. 51. Os empreendimentos que, até a data de entrada em vigor deste decreto, já tiverem obtido ASV, Licença de Instalação ou equivalente, mas não tiverem ainda efetivado a compensação florestal, poderão optar por se submeter às regras previstas neste Decreto, por meio de requerimento escrito.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não seja possível efetuar o cálculo previsto nos artigos 26 e 27, a área será calculada dividindo-se o número de mudas devidas por 8.000 hectares, definida por meio da área de ocupação de cada indivíduo como sendo de 02 m².

Art. 52. Os plantios de mudas de compensação florestal implantados sem assinatura de TCCF, bem como os Termos de compromissos de compensação florestal ou documentos equivalentes, celebrados até 31 de dezembro de 2016, poderão ter a quitação de suas obrigações de plantio compensatório nas hipóteses abaixo:

I - Comprovação, junto ao órgão ambiental, em até um ano após a publicação deste decreto, da implantação e manutenção do plantio em período mínimo de dois anos;

II - Pela assunção de obrigações tais como definidas no artigo 20 deste Decreto, não se aplicando os fatores de redução previstos no artigo 27, podendo ser proporcionalmente considerados e descontados os valores investidos com plantios cujo insucesso não possa ser imputado exclusivamente ao empreendedor;

III - Os TCCF celebrados até 31 de dezembro de 2016, que não se enquadrem nos incisos I e II deverão adequar-se às opções previstas no presente Decreto;

IV - A quitação prevista neste artigo não terá efeitos para quitar as obrigações da compensação em recursos financeiros, que devem seguir as regras próprias estabelecidas.

Parágrafo único. O órgão ambiental definirá em ato próprio, no prazo de 60 dias, a contar da publicação deste Decreto, os procedimentos

necessários para aplicação deste artigo, ouvido o CONAM.

Parágrafo único. O órgão ambiental definirá em ato próprio, no prazo de 60 dias, a contar da publicação deste Decreto, os procedimentos necessários para aplicação deste artigo, ouvido o CONAM.

Assim, conclui-se que a proposta de Instrução Normativa é constitucional e legal.

No aspecto formal, a Instrução Normativa nº 68, de 15 de abril de 2016, dispõe sobre a estrutura de Instrução que trata de assuntos normativos, a saber:

Art. 2º A Instrução que versar sobre assuntos normativos terá a seguinte estrutura:

I - preâmbulo:

a) designação da entidade, dentro de sua respectiva ordem hierárquica;

b) denominação do ato - INSTRUÇÃO NORMATIVA, numeração e data;

c) ementa;

d) autor e fundamento legal;

e) ordem de execução - RESOLVE;

II - texto - subdividido em artigos;

III - cláusula de vigência;

IV - cláusula revogatória;

V - assinatura; e

VI - nome.

Analisando os autos, **constata-se que o ato está de acordo com Instrução Normativa nº 68/2016.**

No entanto, é preciso fazer pequenos ajustes na minuta constante do documento SEI nº 28884292, por não guardar total conformidade com a técnica legística. Assim, sugerimos que a versão final do ato proposto adote o modelo apresentado a seguir:

MINUTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto nº 39.469/2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, inciso II do artigo 60 do Decreto nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018, e

Considerando que o art. 51 do Decreto nº 39.469/2018 permite que os empreendimentos que, até 22 de novembro de 2018, já tiverem obtido Autorização de Supressão de Vegetação Nativa- ASV, Licença de Instalação ou equivalente, mas não tiverem efetivado a compensação florestal, se submetam às regras do aludido Decreto, mediante requerimento escrito,

Considerando que o art. 52, parágrafo único do Decreto nº 39.469/2018 estabelece que o órgão

ambiental definirá os procedimentos necessários para a aplicação das disposições constantes do *caput* do mencionado dispositivo, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados por este Instituto para avaliação das compensações florestais aplicadas antes da publicação do Decreto nº 39.469/2018.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos percentuais da compensação florestal convertidos em recursos financeiros cujo valor já estiver destinado com termo de compromisso específico.

Art. 2º Os plantios de mudas de compensação florestal implantados sem assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal, bem como os com assinatura de Termos de Compromissos de Compensação Florestal ou documentos equivalentes, celebrados até 31 de dezembro de 2016, poderão quitar suas obrigações de plantio compensatório nos termos desta Instrução e serão enquadrados em uma das categorias abaixo:

I - plantio executado com envio de relatórios que comprovem manutenção, no mínimo, duas vezes ao ano, no período de 2 (dois) anos;

II - plantio executado sem envio de relatórios que comprovem manutenção, no mínimo, duas vezes ao ano, no período de 2 (dois) anos;

III - casos em que não se comprove a implantação do plantio.

§1º Para os casos que se enquadram no inciso I, se o BRASÍLIA AMBIENTAL não tiver se manifestado quanto aos relatórios de manutenção, será emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§2º Para os casos que se enquadram no inciso I, se o BRASÍLIA AMBIENTAL tiver se manifestado indicando alguma irregularidade, deverá ser apresentado relatório final com atendimento da irregularidade apontada ou justificativa para ser avaliada a possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§3º Para os casos que se enquadram no inciso II, deverá ser encaminhado ao BRASÍLIA AMBIENTAL relatório final do plantio com atendimento dos requisitos mínimos para ser avaliado a possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

§4º Para os casos que se enquadram no inciso III, deverá ser apresentada proposta de compensação florestal, nas modalidades do art. 20 do Decreto 39.469/2018, não se aplicando os fatores de redução do art. 27 do mencionado Decreto.

Art. 3º São requisitos mínimos para avaliação da possibilidade de emissão do Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal, nos casos em que não ocorreu entrega de relatórios de manutenção, as informações sobre:

I - implantação do plantio;

II - manutenção do plantio por no mínimo 2 (dois) anos.

§1º Os incisos I e II do *caput* deverão ser comprovados por meio do Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de Compensação Florestal, o qual deverá conter:

I - o polígono da área do plantio;

II - a quantidade de mudas plantadas;

III - o cronograma de implantação e manutenção;

IV- relato das ações de manutenção realizadas e a situação qualitativa atual da área com taxa de sobrevivência estimada, incluindo justificativas sobre o resultado de acordo com relatos de manutenção, além de registro fotográfico para cada inciso.

§2º O Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de compensação florestal deverá ser apresentado ao BRASÍLIA AMBIENTAL em até 1 (um) ano após a data de publicação desta Instrução Normativa.

§3º As comprovações de implantação do plantio e manutenção por 2 (dois) anos poderão ser realizadas por meio de imagens de satélite ou de sobrevoos.

§4º Todas as informações espaciais deverão estar em formato *shapefile*, projeção UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 23S.

§5º Os itens apontados no §1º que não puderem ser entregues, deverão ser devidamente justificados.

§6º Quando não for possível o atendimento dos requisitos mínimos para avaliação da possibilidade de emissão do Termo de Quitação, deverá ser seguida a regra do § 4º, art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 4º O Relatório Final para avaliação da possibilidade de quitação do compromisso de compensação florestal deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º Quando houver registro devidamente comprovado de eventos cuja responsabilidade não deve ser totalmente atribuída ao empreendedor e que tenha prejudicado o plantio de compensação florestal, poderá ser emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal.

Parágrafo único. A comprovação da ocorrência do evento poderá ser feita por meio da apresentação do registro de Boletim de Ocorrência, de documentos já apresentados ao BRASÍLIA AMBIENTAL, registro fotográfico realizado na época do evento ou comparação por imagens de satélite que evidenciem o fato.

Art. 6º Para os casos devidamente comprovados de supressão de indivíduos isolados, que tenha sido firmado ou não Termo de Compromisso de Compensação Florestal, poderá ser emitido Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal, desde que haja a comprovação do pagamento da compensação ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM.

§1º Aplica-se as disposições do *caput* aos casos de ASV para indivíduos isolados emitidos entre 31 de dezembro de 2016 e 22 de novembro de 2018.

§2º A compensação florestal de árvores isoladas será calculada em mudas, numa proporção de 05 indivíduos para cada 01 suprimido, seja nativo do Cerrado ou exótico nativo do Brasil, conforme valores definidos na Portaria Conjunta nº 01/2017 BRASÍLIA AMBIENTAL e Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA, a serem depositados no Fundo Único de Meio Ambiente - FUNAM, até que seja publicada a Portaria Conjunta SEMA e Brasília Ambiental conforme estabelece o Decreto Distrital nº 39.469/2018.

§3º Na falta de informação quanto ao diâmetro dos indivíduos isolados, todos serão considerados como indivíduo arbóreo-arbustivo lenhoso com diâmetro do tronco maior ou igual a trinta centímetros medido a 1,3 metros do solo (DAP \geq 30cm).

§4º Nos casos de supressão de árvores isoladas dispensados de compensação florestal previstos no art. 37 do Decreto nº 39.469/2018, deverá ser emitida a Declaração de Dispensa de Compensação Florestal.

Art. 7º Os casos que se enquadram como dispensa de compensação florestal, nos termos do art. 19 do Decreto nº 39.469/2018, deverão requerer Declaração de Dispensa de Compensação Florestal.

Parágrafo único. Aplica-se as disposições do *caput* aos casos de ASV emitidas entre 31 de dezembro de 2016 e 22 de novembro de 2018.

Art. 8º O responsável pela supressão de vegetação nativa ocorrida após 17 de junho de

1993, previstas nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 39.469/2018, executada antes da obtenção da devida ASV, fica obrigado a arcar com a compensação florestal, nos moldes do art. 20 do Decreto nº 39.469/2018, independentemente das penalidades administrativas cabíveis.

§1º O infrator que executou a supressão vegetal sem a devida ASV, ficará dispensado da compensação florestal se for enquadrado nos arts. 19 ou 37 do Decreto nº 39.469/2018.

§2º O infrator que executou a supressão sem a devida ASV, somente apresentará Plano de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA, quando houver processos erosivos na área ou a supressão tiver ocorrido fora da área de uso alternativo do solo.

§3º O infrator que executou a supressão para fins de uso agropecuário ou silvicultural deverá seguir a regra de compensação florestal definida em Portaria Conjunta da SEMA e BRASÍLIA AMBIENTAL, conforme art. 9º Decreto nº 39.469/2018.

§4º Os casos que se enquadram em comunicação só serão assim considerados com a devida comprovação por parte do infrator.

Art. 9º Nas hipóteses em que não existam informações suficientes para o cálculo da compensação florestal, a área será calculada dividindo o número de mudas devidas por 5.000 mudas/hectare, definida por meio da área de ocupação de cada indivíduo como sendo de 02 m².

Art. 10. O Termo de Quitação do Compromisso de Compensação Florestal e a Declaração de Dispensa de Compensação Florestal extinguem as obrigações do Compromisso de Compensação Florestal firmado, com exceção do parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa, quando o compromisso específico já estiver sido firmado.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

Com as alterações inseridas nos documentos acima, entendemos que a proposição atende a técnica legística.

No mais, ressalta-se pela necessidade de ouvir o CONAM sobre os procedimentos definidos na minuta proposta, nos termos do art. 52, parágrafo único do Decreto nº 39.469/2018.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela viabilidade da minuta de Instrução Normativa revisada.

É o Parecer.

À apreciação superior.

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Thays Aparecida Oliveira Freitas

Assessora

Procuradoria Jurídica

De acordo.

Acolho a manifestação exarada pelos seus próprios fundamentos.

Acrescento, na oportunidade que a redação do parágrafo único do artigo 1º precisa de uma maior reflexão, o que pode ser feito com o auxílio da Unidade de Compensação Ambiental e Florestal - UCAF em conjunto com a Unidade Consulente (SULAM).

É preciso que a norma esclareça o alcance da palavra "**efetivado**" quando relacionada à Compensação Florestal, o que não parece se confundir com o conceito de "**destinado**", etapa precedente à própria efetivação.

Por ser uma discussão eminentemente técnica, encaminho os autos para ciência das áreas diretamente ligadas ao debate da questão.

Finalizada a discussão acerca do assunto, remeta-se à **Presidência - PRESI**, para que seja dada ciência da minuta ao CONAM previamente à publicação da norma.

Brasília, 10 de janeiro de 2020.

THÚLIO CUNHA MORAES
Chefe da Procuradoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **THULIO CUNHA MORAES - Matr.0263918-1, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 10/01/2020, às 20:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYS APARECIDA OLIVEIRA FREITAS - Matr. 1691786-3, Assessor(a)**, em 10/01/2020, às 21:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=29670882)
verificador= **29670882** código CRC= **6C1B34AA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5607



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Despacho - IBRAM/PRESI/SULAM

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2020.

à DILAM VI,

Retorno o processo, após análise conclusiva e favorável em relação à Minuta de Instrução Normativa.

Solicito que seja avaliada a ressalva considerada no Parecer 142 (29670882) quanto à nomenclatura "efetivado" e "destinado", de forma a que não incorra-se em ambiguidade ou mesmo equívoco quanto à real intenção da norma.

Atenciosamente,

NATHÁLIA LIMA DE ARAÚJO ALMEIDA

Assessora da SULAM



Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA LIMA DE ARAUJO ALMEIDA - Matr.0197865-9, Assessor(a) Especial**, em 13/01/2020, às 13:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **33953779** código CRC= **CBD50F20**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630

00391-00006520/2019-51

Doc. SEI/GDF 33953779



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Diretoria de Licenciamento VI

Despacho - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2020.

À SULAM,

De acordo com os ajustes realizados no Parecer 142 (29670882) favorável da PROJU. Solicito os devidos encaminhamentos para ouvir o CONAM.

Atenciosamente,

Juliana de Castro Freitas

Diretora de Licenciamento
DILAM VI



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA DE CASTRO FREITAS - Matr.0264645-5, Diretor(a) de Licenciamento VI**, em 15/01/2020, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **34112064** código CRC= **3EB06E77**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Despacho - IBRAM/PRESI/SULAM

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2020.

À PRESI,

Em atenção a juntada do Processo 00391-00006520/2019-51, referente à Minuta de Instrução Normativa sobre procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto Distrital 39.469/2018, encaminhado Proposta IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI (25509678) e Parecer SEI-GDF n.º 142/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU (29670882) para apreciação do CONAM, considerando o estabelecido pela norma, assim, enviamos minuta de ofício à SEMA.

Atenciosamente,

ALISSON SANTOS NEVES

Superintendente de Licenciamento Ambiental

MINUTA

Senhor Secretário de Estado,

Em atenção ao Processo 00391-00006520/2019-51, referente à Minuta de Instrução Normativa sobre procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto Distrital 39.469/2018, encaminhado Proposta IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI (25509678) e Parecer SEI-GDF n.º 142/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU (29670882) e solicito manifestação do CONAM.

Atenciosamente,

Edson Duarte

Presidente

Ao Senhor

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9**,
Superintendente de Licenciamento Ambiental, em 24/01/2020, às 17:28, conforme art. 6º do
Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal
nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=34554384)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=34554384)
verificador= **34554384** código CRC= **967557B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
DISTRITO FEDERAL**

Presidência

Ofício Nº 128/2020 - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA

Brasília/DF

Senhor Secretário de Estado,

Ao tempo que o cumprimento, em atenção ao Processo 00391-00006520/2019-51, referente à Minuta de Instrução Normativa sobre procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores a publicação do Decreto Distrital 39.469/2018, encaminhado Proposta IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-VI (25509678) e Parecer SEI-GDF n.º 142/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU (29670882) e solicito manifestação do CONAM.

Atenciosamente,

EDSON DUARTE

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDSON GONÇALVES DUARTE - Matr.:1689252-6, Presidente do Instituto Brasília Ambiental**, em 31/01/2020, às 07:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **34601961** código CRC= **BDD6BCBA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF
3214-5601

00391-00006520/2019-51

Doc. SEI/GDF 34601961



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEMA/GAB

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2020.

À Diretoria de Colegiados,
Cc: Senhora Secretária Executiva,

Redirecionamento para conhecimento e providências cabíveis, Ofício IBRAM 128/2020 (SEI nº 34601961), que solicita manifestação do CONAM acerca de Instrução Normativa que regulamenta os procedimentos a serem adotados para quitação de plantios de compensação florestal anteriores à publicação do Decreto Distrital 39.469/2018, como previstos nos artigos 51 e 52 do mesmo Decreto.

Atenciosamente,

ALINE DE QUEIROZ CALDAS

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE QUEIROZ CALDAS - Matr. 275081-3, Chefe de Gabinete**, em 31/01/2020, às 11:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **34866023** código CRC= **D7D58768**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

2141-5801



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Secretaria Executiva

Despacho - SEMA/GAB/SECEX

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2020.

À AJL e Assessores Secex,
Para análise e manifestação.

Marília Marreco Cerqueira
Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MARRECO CERQUEIRA Matr - 273703-5, Secretário(a) Executivo(a)**, em 31/01/2020, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **34903647** código CRC= **E356653F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00006520/2019-51

Doc. SEI/GDF 34903647



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico Legislativa

Despacho - SEMA/GAB/AJL

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2020.

À Senhora Secretária Executiva,

Versam os autos sobre minuta de Instrução Normativa formulada pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, que tem como objetivo regulamentar os procedimentos a serem adotados para obrigações referentes à compensação florestal anteriores ao Decreto nº 39.469, de 22 de novembro de 2018, em atenção ao disposto nos artigos 51 e 52 do referido Decreto.

A minuta de Instrução Normativa foi elaborada em observância ao que dispõe o art. 52, parágrafo único, do Decreto nº 39.469/2018, cujo teor é o seguinte:

Art. 52. [...]

Parágrafo único. O órgão ambiental definirá em ato próprio, no prazo de 60 dias, a contar da publicação deste Decreto, os procedimentos necessários para aplicação deste artigo, ouvido o CONAM.

Os aspectos de legalidade e constitucionalidade da minuta de Instrução Normativa foram devidamente analisados no âmbito do Parecer (29670882), exarado pela Procuradoria Jurídica do Brasília Ambiental, com o qual concordamos.

Por fim, reitera-se que a proposição em análise deve ser encaminhada ao CONAM para manifestação, nos termos do que dispõe o art. 52, parágrafo único, supracitado.

DANIEL AUGUSTO MESQUITA

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AUGUSTO MESQUITA - Matr. 272357-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 05/02/2020, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **35006283** código CRC= **D1A5FC57**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva

Assessoria de Biodiversidade e Proteção Ambiental

Despacho - SEMA/GAB/SECEX/ASBIO

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2020.

Senhora Secretária Executiva,

Em atenção ao Despacho (34903647), ao analisar o presente processo, informamos que a minuta de Instrução Normativa (25509678), elaborada pela Superintendência de Licenciamento Ambiental do IBRAM, visa regulamentar os procedimentos a serem adotados referentes à compensação florestal anteriores à publicação do Decreto nº 39.469/2018.

A minuta supracitada pretende, mais especificamente, estabelecer os mecanismos de operacionalização dos artigos 51 e 52 do Decreto nº 39.469/2018, que tratam dos empreendimentos que não haviam efetivado a compensação florestal antes de sua entrada em vigor, estabelecendo as alternativas para que se regularizem, mediante o atendimento das condições ali especificadas. Além disso, previa que o órgão ambiental definisse, em ato próprio, no prazo de 60 dias a contar da publicação do Decreto, os procedimentos necessários para aplicação do artigo, ouvido o CONAM.

Informamos ainda que, após a leitura atenta da proposta, esta Assessoria (ASBIO/SECEX) entende que a mesma cumpre os objetivos para os quais foi proposta, trazendo os mecanismos necessários para a regularização dos empreendimentos que tem compensações florestais devidas antes da publicação do Decreto, enquadrando-os em três categorias de situações:

I – plantio executado com envio de relatórios que comprovem a manutenção, no mínimo, duas vezes ao ano, no período de 2 (dois) anos – para estes casos, se o lbram não tiver se manifestado, será dada quitação do compromisso. Se houver manifestação do lbram, onde tenha sido apontada alguma irregularidade, deverá ser apresentado relatório de atendimento da irregularidade ou justificativa, o que permitirá a avaliação da possibilidade de quitação do compromisso.

II - plantio executado sem envio de relatórios que comprovem a manutenção, no mínimo, duas vezes ao ano, no período de dois anos – nesses casos, deverá ser encaminhado relatório final do plantio com atendimento dos requisitos mínimos, nos termos especificados na Instrução, para avaliação da possibilidade de emissão dos termo de quitação. Este relatório deverá ser apresentado no prazo máximo de um ano após a publicação da presente Instrução Normativa;

III – casos em que não se comprove a implantação do plantio – nesses casos, deverá ser apresentada proposta de compensação, de acordo com o artigo 20 do Decreto, não se aplicando os fatores de redução do artigo 27 do mesmo Decreto.

A Instrução obriga que os relatórios sejam de responsabilidade de profissional devidamente habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - RRT. Ainda, resguarda os casos de ocorrência de eventos que possam prejudicar o plantio sem que o empreendedor possa ser responsabilizado, estabelecendo as formas de comprovação.

No caso de supressão de árvores isoladas, com ASVs emitidas entre 31 de dezembro de 2016 e 22 de novembro de 2018, a Instrução prevê a quitação com o pagamento da compensação ao FUNAM.

Ainda, a Instrução também estabelece que:

- O cálculo do valor da compensação florestal devida por supressão de árvores isoladas;
- A necessidade de emissão de Declaração de Dispensa de Compensação Florestal nos caso de dispensa deste mecanismo previstas nos artigos 19 e 37 do Decreto;
- A necessidade de arcar com a compensação florestal nos moldes do artigo 20 do Decreto, nos casos de supressão de vegetação nativa ocorrida após 17 de junho de 1993, executada antes da obtenção de ASV.
- A necessidade de apresentação de PRADA somente nos casos em que houver processo erosivos na área ou a supressão tiver ocorrido fora da área de uso alternativo do solo.
- A previsão de uma Portaria Conjunta Sema – Ibram para estabelecer as regras conforme artigo 9º do Decreto
- A previsão de cálculo de área nos casos em que não existam informações suficientes para o cálculo da compensação florestal.

Assim, conforme informações elencadas, esta Assessoria conclui que a minuta apresentada atende aos fins em que se propõe. Aproveitando a oportunidade, apresentamos as seguintes observações:

1. No parágrafo 6º do artigo 3º, há um erro ortográfico. A regra à qual o parágrafo se refere para ser seguida é a do parágrafo 4º do artigo 2º, e não do artigo 3º.
2. No caso do parágrafo único do artigo 1º, nosso posicionamento é que a palavra “destinado” deve ser substituída por “efetivado”, para que o texto se torne mais preciso, atendendo à dúvida levantada pela Jurídica do IBRAM, constante no Parecer 142/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU (29670882).

É o nosso posicionamento, S.M.J.

Rodrigo Augusto Ribeiro de Souza
ASBIO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - Matr. 0273912-7, Assessor(a) Especial**, em 07/02/2020, às 13:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=35248359)
verificador= **35248359** código CRC= **94775F9E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Secretaria Executiva

Despacho - SEMA/GAB/SECEX

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2020.

À DICOL/ SUEST,

Para encaminhamento ao CONAM, conforme manifestação da AJL, após análise técnica desta SECEX.

Marília Marreco Cerqueira

Secretária executiva



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MARRECO CERQUEIRA Matr - 273703-5, Secretário(a) Executivo(a)**, em 10/02/2020, às 10:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=35321499)
verificador= **35321499** código CRC= **87A2EE79**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00006520/2019-51

Doc. SEI/GDF 35321499